

**Cópia:**

Do acórdão proferido nos autos de Recurso Contencioso de Impugnação n.º 3/2022, em que é recorrente o **Partido Social Democrático (PSD)** e entidade recorrida a **Comissão Nacional de Eleições**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 45/2022

(PSD v. CNE, Pedido de Reforma do Acórdão 32/2022, de 4 de agosto, por não consideração de documento autuado que determinaria decisão diversa da proferida)

I. Relatório

1. O Partido Social Democrático (doravante PSD) traz ao Tribunal Constitucional um requerimento contendo pedido de reforma do *Acórdão 32/2022, de 4 de agosto*.

1.1. Fá-lo através de peça protocolada no dia 16 de agosto do corrente ano de 2022 e distribuída ao JCR no dia 18 do mesmo mês – que assinada pelo seu digníssimo Presidente assumiu a epígrafe de “Requerimento para pedido de Reforma de Acórdão” – dizendo não se conformar com “a decisão proferida” por considerar que a decisão seria diversa, se fosse[m] tomado[s] em consideração elementos no processo” e que ofereceriam a sua posição “em curto espaço de tempo”, culminando o exposto com um pedido de deferimento.

1.2. E também através de peça que deu entrada no dia 19 do mesmo mês, destacando-se da mesma a seguinte argumentação:

1.2.1. Quanto à tempestividade que o recurso contencioso por lapso se refere ao artigo 279 e não ao artigo 264 do Código Eleitoral, o que seria um mero erro de escrita da mesma forma como o JCR no ponto 7.4.3. do Acórdão terá escrito noventa dias ao invés de trinta dias. Não se entregou a peça na secretaria da CNE no termo do prazo, porque a CNE “não estava a funcionar para o público, razão pela qual foi entregue na secretaria na segunda[-]feira 31 de janeiro”. Além disso, que o “PSD já havia reclamado junto da CNE no requerimento para o pedido de nulidade da [D]eliberação n.º

138/LEGISLATIVA 2021, documento esse que foi ignorado pelo [V]enerando JC Relator” e que do “artigo 279º” referido no contencioso de anulação, falava-se de prazos tanto no ponto antecedente como o ponto procedente ao ponto 9, e não do “cumprimento nos preciso[s] termos das obrigações relativas às eleições”.

1.2.2. Em relação “aos factos dados como provados”, “[a]nalisando o ponto 5 do acórdão em crise, na fixação dos factos dados como provados, o PSD entende que ao praticar um acto dentro do prazo improrrogável exigido na lei, deveria apenas relacionar-se com a CNE até que a entidade fiscalizadora remetesse à CNE o relatório da auditoria, e esta é que teria que, nos termos do Código Eleitoral, comunicar ao PSD o resultado da auditoria”, pois “[f]oi isso que o representante do PSD deixou bem claro nas comunicações com a senhora Antonieta no dia 13 de outubro de 2021, mesmo desconhecendo que o relatório já havia sido concluído e devidamente assinado pelos Inspectores de Finanças Silvestre Mendes, Cláudia Miranda e Teodoro Monteiro no dia 5 de outubro de 2021”. Ademais, que “o dia 5 de outubro de 2021, não consta das datas que o Tribunal Constitucional elencou no ponto 5, nem tampouco a refer[ê]ncia de que o relatório já estava concluído, e como tal, não se pode atribuir ao PSD responsabilidades no atraso da entrega do relatório da IGF à CNE, - como referido no ponto 7.5 do acórdão, em que se procurou desresponsabilizar a CNE de não se ter pronunciado em tempo útil, no prazo improrrogável (26 de outubro) estabelecido no artigo 264º do CE”. Isto porque, “[p]or um lado, não consta de forma expressa no [C]ódigo [E]leitoral que os proponentes das candidaturas devem interagir com os auditores, sendo que, devem os auditores entregar à CNE o relatório em tempo oportuno para que se cumpra o prazo improrrogável que culmina nos 90 dias imposto[s] pelo CE” e, do outro, por “tal conduta do inspetor pode[r] configurar uma tentativa de atrasar a finalização do relatório que[,] nunca se sabe, para beneficiar ou para prejudicar [a] contabilidade de candidaturas, como muito bem disse o JC Relator, no ponto 7.5 do acórdão” em trecho que identifica.

1.2.3. Por sua vez, no concernente à “prevaricação”, considera, depois de explicitar cronologicamente os acontecimentos que entendeu relevantes que “à data da entrega das contas eleitorais pelo PSD na secretaria da CNE, a colaboração institucional com a IGF havia sido solicitada. Para se cumprir o prazo improrrogável de noventa dias, e que alguma margem de manobra temporal deveria estar prevista no acordo/solicitação da CNE à IGF, para que a CNE pudesse cumprir o prazo improrrogável”, o que não terá

cumprido. Porque, na sua dicção, “[o] que se verifica é que, de 22 de julho, data em que o PSD entregou a contabilidade eleitoral ao dia 28 de setembro, data que o Inspetor de Finanças procurou falar com o representante do PSD junto da CNE, distam dois meses e seis dias (68 dias)” e que “o prazo após a conclusão do relatório (5 de outubro) pela auditoria da IGF e a sua submissão à CNE (16 de setembro) distam setenta e dois dias e somando aos sete dias de intervalo entre as datas, teremos 147 (cento e quarenta e sete dias), prazo esse que ultrapassou o estabelecido pelo CE”. Destarte, não se pode concluir que por uma questão “de 7 (do dia 28 de setembro a 5 de outubro) dias, não se pode desculpabilizar a CNE com [a expressão??] “caso não intervissem circunstâncias dadas como provadas (...)”.

Considera que a posição do JCR no ponto 7.5 que perante a conduta omissiva da CNE, o PSD deveria ter requerido ao Tribunal que impusesse à CNE a prática do ato devido, isso não seria possível porque o prazo de noventa dias, improrrogável “já estava ultrapassado ou seja, o PSD apenas teria o direito a reclamar o dire[i??]to ao pagamento da subvenção” e que o acórdão contradiz-se no ponto 5.6 do acórdão, [quando diz que?] “o senhor José Rui Alem fez saber à senhora Maria Antonieta de Pina que nos termos do CE seria a CNE que tinha de contactar”, pois “[s]alvo melhor entendimento, trata-se de uma interpelação à CNE para que cumpra a função que lhe era destinada”.

Em suma, que tal o “atraso é inconcebível”, violando o princípio da legalidade, pois a CNE não pode prorrogar os prazos estabelecidos pelo CE, nomeadamente porque ele “prejudica os partidos políticos, principalmente os de menor dimensão, que não tendo representação parlamentar não recebem dinheiro do Estado para o seu funcionamento, logo depende dos militantes, cujo incumprimento dos prazos alheios ao partido, atinge directamente a honra objectiva da nossa instituição cuja credibilidade e o prest[í]gio ficam profundamente abalados”. Por isso discute segmentos do acórdão em que o Tribunal considerou não haver qualquer indício de qualquer intenção de prejudicar o PSD, dizendo que “a conduta da CNE e nas relações com a IGF é reveladora, e no direito não valora os actos em si, mas a intenção impregnada nos actos. 147 dias revela um atraso na devolução dos meios financeiros aos partidos e consequentemente, prejudicar financeiramente o PSD. Obviamente que quem age com a intenção de prejudicar outrem não a declara expressamente, bastando não agir em tempo útil a que estão vinculados pelo princ[í]pio

da celeridade e actuação conforme exposto no artº 37º do Decreto[-L]egislativo 2/95 de 20 de junho e do artº 2º da Lei nº 39/VI/2004 de 2 de fevereiro”.

1.2.4. Por fim, seguindo a segmentação da própria peça, discute a interpretação “da alínea e) do artigo 245 do CE”, começando por dizer que o artigo 124 “não faz depender o pagamento da subvenção da aprovação ou da fiscalização, desde que os prazos improrrogáveis sejam cumpridos, impondo apenas um limite de 30 dias”, reitera que “[o] artigo 298º do Código Civil e o artigo 264 do CE impõem um prazo limite pel[o] qual, o detentor do direito de agir, já mais não pode desse prazo reclamar”. Razão porque “o PSD entende que são peremptórios os prazos que, se desatendidos acarretam a preclusão, sendo inalteráveis e improrrogáveis por convenção das partes ou por qualquer motivo”, sendo que, na sua opinião, “o prazo peremptório é aquele que de cujo decurso resulta extinção do direito de praticar o acto”.

Portanto, a tese do Tribunal que faz depender o pagamento da subvenção à aprovação ou regularização das contas pela CNE não seria líquida. A CNE só podia recusar o pagamento se tivesse “agido dentro do rigoroso prazo improrrogável que o CE impõe”, uma obrigação que se impõe a qualquer membro da CNE quando assume as suas funções.

1.2.5. Por isso, “ao considerar como improcedente o recurso interposto pelo PSD, estará este Tribunal Constitucional a abrir um precedente para que qualquer administração p[ú]blica, possa relaxar no cumprimento do dever e dos princípios inseridos nas leis administrativas de Cabo Verde”.

1.2.6. Daí que dizendo continuar a defender que “ex injuria lex non oritur!”, entende que “os elementos apresentados contribuirão para uma boa decisão e que o acórdão em crise, seja reformado no sentido da pretensão do PSD no recurso contencioso de anulação e do cumprimento do artigo 3º da CRCV quando conjugado com as alíneas referidas do artigo 245º da CRCV”.

2. Tendo-se concedido oportunidade à entidade recorrida para responder ao incidente pós-decisório, esta, no dia 2 de setembro, submeteu uma longa peça em que reage às alegações do PSD, valendo-se da seguinte argumentação:

2.1. Quanto a questões prévias de admissibilidade:

2.1.1. Não teria elementos para se “pronunciar sobre a tempestividade do requerimento”, manifestando, não obstante, posição de que a eventual aceitação do mesmo transcorrido o prazo legal, “levaria a que já após transitado o acórdão recorrido se pudesse suscitar questões relacionadas com a sua reforma”.

2.1.2. Fixando de forma taxativa os artigos 588 e 629 do CPC as circunstâncias em que se pode pedir a reforma de acórdãos, não conseguia descortinar a presença de qualquer das situações neles arroladas, posto que o Acórdão reclamado “parece ter apreciado todos os fa[c]tos relevantes à boa decisão da causa, e os fundamentos foram explanados de forma perfeitamente clara e explícita, não padecendo de obscuridade ou ambiguidade que deva corrigir-se”. O requerente estaria a alegar que o pedido de nulidade da Deliberação nº 138/Legislativas/2021 terá sido ignorado “na elaboração do acórdão, parecendo, porque não o diz expressamente, querer fundamentar com essa alegação a reforma pretendida”. Contudo, na sua opinião, “[t]al omissão, tendo ocorrido, não teria a virtualidade de justificar a reforma do acórdão porque os fa[c]tos alegados no referenciado documento foram reproduzidos nas alegações do recurso e por outro lado esses fa[c]tos não teriam a virtualidade de fundamentar uma decisão diversa da proferida no referenciado acórdão”.

2.1.3. Discute a veracidade de certas alegações do requerente, nomeadamente de que a aprovação do relatório de auditoria ocorreu no dia 5 de outubro, posto que documento que anexa demonstraria o contrário, além de elas não poderem fundamentar a reforma do acórdão.

2.1.4. Concluindo que “os fa[c]tos alegados no requerimento demonstram, de forma inequívoca, que o requerente, na verdade, discorda da decisão que não lhe atribuiu o direito de receber a subvenção do Estado, eximindo-lhe da responsabilidade legal de apresentar novas contas, demonstrando, adequadamente, as fontes de financiamento da candidatura e campanha eleitoral referente às eleições legislativas de 2021” e que “o requerente pretende, de forma velada, a reapreciação da decisão pelo Tribunal Constitucional com o presente expediente processual”, o que extravasaria, “largamente, a finalidade atribuída aos sujeitos processuais no artigo 578º “*ex vi*” artigo 629º, ambos do CPC, razões pel[a]s quais, não tendo merecido um despacho liminar, propugnamos pela improcedência do pedido”.

2.2. Aproveita, com justificação de não ter podido responder às alegações por estar em missão de serviço naquele período para responder a algumas alegações de facto e de direito feitas pelo requerente:

2.2.1. Reconstruindo o percurso, com um *iter* que se dá aqui por integralmente reproduzido.

2.2.2. Concluindo a este respeito que “mesmo tendo recebido a informação, conforme solicitou, o requerente não respondeu, não tomou diligências, ignorando o processo em curso e vem agora recorrer ao Tribunal Constitucional pedindo que se lhe reconheça o direito a subvenção sem que tenha de prestar contas eleitorais, num esforço argumentativo próprio de quem perdeu a razão, de tão grande que é má-fé que lhe move”.

2.2.3. Por isto, na sua opinião, não seria cabível “a afirmação segundo o qual a CNE não apreciou as contas no prazo legal, o que equivaleria dizer que a CNE recebeu e guardou as contas dos partidos sem tomar as providências que se impunham para análise e julgamento, o que não corresponde a verdade”. Outrossim, ela terá apreciado “as contas dentro do prazo de 90 dias, tanto é assim que comunicou a todos os partidos o ponto de situação solicitou as informações suplementares ainda no mês de setembro”. O que terá ocorrido é que tendo o processo de verificação das contas continuado os seus trâmites, “todos os Partidos Políticos, com capacidade e responsabilidade que se apresentaram aos cabo-verdianos como sendo capazes de governar este país, prestaram as informações complementares, conseguiram suprir as insuficiências de que padeciam as respetivas contas, outros apresentaram novas contas, conseguindo todos [à] data de hoje, com exceção do recorrente e do PTS, ter as respetivas contas julgadas positivamente e, inclusive, [tendo já recebido] a subvenção correspondente”. Na sua apreciação, [o] “requerente, ao [i]nvés de prestar as informações complementares, suprimindo as insuficiências, decidiu recorrer [a] subterfúgios claramente na tentativa de esquivar-se à obrigação de prestar contas eleitorais, fazendo uso de manobras dilatórias para escamotear a sua aparente incapacidade para organizar e apresentar contas eleitorais, uma forma de legitimar a sua intervenção no processo competitivo da escolha democrática do Governo Democrático, ficando bem elucidada a sua incapacidade quando indica uma administradora eleitoral que o próprio não consegue localizar para acompanhar o processo de apreciação e julgamento das contas eleitorais apresentadas”.

2.3. A respeito das questões de direito invocadas pelo recorrente, assevera que:

2.3.1. “O artigo, 131.º n.º 1 impõe a apreciação das contas no prazo de 90 dias, o que pode não coincidir com a aprovação das contas, quando se conclui da apreciação que as mesmas não reúnem condições para tal”. Isso seria possível, o que é demonstrado pelo facto de “o legislador, certo ou não, [ter deixado], no artigo 132º do CE, em aberto e sem prazo a possibilidade de as irregularidades de que padeçam as contas serem supridas em momento posterior a sua apreciação, ficando suspenso o pagamento da subvenção até a regularização”.

2.3.2. Considera, ademais, que “o artigo 132º não consagra um poder absoluto e discricionário para a CNE, ao contrário, consagra um privilégio/vantagem para os prestadores de contas eleitorais que podem a todo o tempo retomar o processo para suprir as irregularidades e receber correspondente subvenção” e que “[o] prazo de noventa dias a que se refere os artigos 129º e 131º n.º 1 do Código Eleitoral não tem sido interpretado pela CNE como tendo a natureza de preclusão temporal, ou seja, com a virtualidade de extinguir o dever de entrega e o dever da apreciação das contas e a CNE tem sido coerente na sua interpretação quando recebe as contas apresentadas após decorrido o prazo de 90 dias como aconteceu nas eleições legislativas com a UCID e o Partido Popular e outras em eleições passadas”.

2.3.3. No seu entendimento, “[t]endo em consideração a importância da prestação de contas para a transparência do processo democrático e o impacto altamente lesivo do financiamento ilegal das campanhas eleitorais para a Democracia e tendo em consideração a possibilidade de distorção da vontade popular na formação dos Governos Democrático[s], que um financiamento dos partidos políticos desregrado, não supervisionado ou relapso pode ocasionar pelo que estamos em crer que não cabe no espírito do legislador eleitoral a possibilidade da prestação [d]e contas, sobretudo quando já iniciado seja dispensado por dilação do prazo da sua conclusão”.

2.4. Conclui com as seguintes observações:

2.4.1. Sendo certo que “as entidades responsáveis, prestadores de contas e a CNE estão todos obrigados a tudo fazer para que seja concluído a apreciação em menos tempo possível e mecanismos legais devem ser sempre acionados quando atrasos são

injustificados e a dilação constitua[...] manobra[...] dilatória de má-fé”, “[a] CNE não [se] atrasou na apreciação das contas do PDS [será PSD], tendo cumprido escrupulosamente os noventa dias de que d[i]spunha para o efeito”. Isso porque “[o] Julgamento da conta e, correspondente decisão de solicitação de novas contas, que veria a ter lugar em janeiro de 2022 deveu- se não a inércia da CNE, mas sim ao procedimento subsequente à apreciação, sempre adotado durante a auditoria, em que, perante insuficiências supríveis que pudessem ditar a não aprovação das contas os auditores, legalmente assessores da CNE para a análise das contas e a contabilista da CNE, contactam diretamente os administradores eleitorais e respetivos dirigente[s] partidário[s], por forma a obter com mais celeridade as informações adicionais, para assegurando as condições essenciais para a emissão de um parecer sobre as contas proferidas no âmbito de um relatório consolidado com informações essenciais sobre todas as contas prestadas que permitiria a formação de um juízo de conformidade ou não, tendo em conta a cominação prevista no nº 2 do artigo 132º do CE”. Conforme, de resto, procedimento que sempre foi aceite por todos os partidos políticos, inclusive pelo PSD, o qual “desta vez, parece[ria] não querer ou não estar em condições de prestar contas sobre as receitas e despesas realizadas no âmbito das eleições”;

2.4.2. O facto é que “as contas do requerente não reuniam as condições mínimas e desde setembro/2021 os indícios de irregularidades que obstariam a sua aprovação já eram conhecidos e nenhuma das providências, previamente comunicada pelo coordenador da auditoria, foram tomadas pelo requerente”. “A apreciação [d]as contas do requerente est[ariam] paradas desde setembro e 2021, num total de 11 (onze meses), por culpa exclusiva do mesmo e ainda assim vem a juízo, com arrogância e pretensão de ser o único impoluto, litigar contra a CNE por ter, na perspetiva dele, atrasado em dois (2) meses. Só pode estar imbuído de má[-fé???!]”. Na sua opinião, “[q]uem deveria ser responsabilizado é o requerente por má-fé e por impossibilitar a instituição de concluir o dossier das contas e fechar o ciclo eleitoral, finalizar seu relatório de atividade de 2021 e puder, em paz, preparar as bases para o próximo ciclo eleitoral”;

2.4.3. Sempre de acordo com o seu entendimento, a “Deliberação recorrida, o tempo que foi proferido, não constituiu nenhum obstáculo ao requerente, porquanto veio repetir o que já tinha sido comunicado ao requerente em setembro/2021 e já nesta ocasião, o requerente se quisesse ou pudesse teria melhorado as contas e de certeza já teria

recebido a subvenção pretendida”, o que não se mostrou não por culpa própria, mas porque não pode substituir-se ao requerente para empreender atos da responsabilidade exclusiva deste. Todos “[o]s Partidos Políticos que estavam na mesma situação que o requerente já receberam as respetivas subvenções, por terem suprido as insuficiências e irregularidades e prestado todas as informações complementares solicitadas pelos auditores e contabilista da CNE, numa atuação imbuíd[a] de boa fé e ciente que as contas eleitorais, sua análise e aprovação em tempo almejado, pressupõe um esforço colaborativo conjunto de ambas as partes” e o PSD só não recebeu ainda a “subvenção pretendida por inércia ou impossibilidades próprias, mostrando-se incapaz de organizar, apresentar e acompanhar a análise das contas”.

2.4.4. Em suma, que “[a] CNE não ocasionou nenhum prejuízo ao requerente e não praticou nenhum ato lesivo aos interesses do mesmo”, e que se “o requerente tem entendimento diferente, a CNE, sua Presidente e os seus Membros, responderão pelo alegado crime de prevaricação ou a qualquer outra [forma]de responsabilização, mas em processo próprio, intentado pelo recorrente junto da instância competente, no âmbito do qual ser[ão]assegurado[s] à CNE todos e adequados meios de defesa”.

2.5. Posto isto, por considerar que “o pedido de reforma do acórdão é improcedente por factualmente não fundamentado e por não verificado os pressupostos e requisitos legais”, pede que o Tribunal “confirme a obrigação legal do Partido Social Democrático apresentar novas contas eleitorais à CNE, sob pena de continuar suspenso o pagamento da subvenção por serem irregulares as contas apresentadas, nos termos a que se refere o artigo 132º do Código Eleitoral” e juntou três documentos.

3. Considerando estarem concluídas as diligências impostas por lei, no dia 6 de setembro, o JCR Pina Delgado pediu o agendamento do incidente na tabela de julgamentos do Tribunal, tendo, a 27 de setembro, o Venerando JCP Pinto Semedo marcado sessão para 11 de outubro para esse efeito.

4. No dia 9 de setembro, portanto antes da marcação da conferência de julgamento para decidir o incidente colocado, a entidade reclamante, argumentando “ter detetado algumas inverdades e algumas distorções da verdade” e invocando o artigo 8º-C do Código de Processo Civil, deu entrada a nova peça, para “apresentar a devia colaboração para uma justa decisão”, parecendo associar a submissão da sua posição pelo facto de a

CNE não ter apresentado alegações aquando da subida do recurso. Tendo-o feito neste momento, trouxe novos elementos que o PSD desconhecia.

4.1. Sustenta quanto a factos invocados pela entidade recorrida que:

4.1.1. Esta procurou “fugir à apresentação dos factos com a devida precisão temporal, procurou tecer considerações pouco ou nada abonatórias ao PSD querendo atingir a credibilidade e o prestígio do partido, separando-o dos demais como exposto nos pontos 22 e 23 das alegações da CNE de 31 de agosto”, o que não só não seria forma de obter razão, como não corresponderia à verdade, já que “de 28 de setembro de 2021 a 18 de março de 2022 distam seis longos meses de colaboração com os inspetores”. Por isso, conclui quanto à esta questão específica, “[s]alvo melhor entendimento, a CNE exigia o contacto com a administradora eleitoral apenas para justificar o atraso que provavelmente já se adivinhava, pelo que, não faz sentido a CNE deliberar a 18 de março sobre as contas se estas ainda apresentavam irregularidades!”;

4.1.2. Apresenta como falsas as alegações expostas pela CNE no ponto 15 que o “representante do PSD conhecia os procedimentos nas eleições anteriores, sem que antes o parecer dos auditores fosse devidamente homologado pela CNE”. O que aconteceu é que “através da CNE o auditor da IGF tentou contactar o representante do PSD, como afirma nos pontos 16 e seguintes”, uma conduta que não teria base legal, posto que como a “CNE não havia homologado o parecer dos auditores pelo que o nº 2 do artigo 131º do CE impõe que seja a CNE (e não os inspetores) a notificar a candidatura (e não o administrador) para apresentar novas contas ou seja, para suprir as irregularidades”.

4.1.3. Seria igualmente falsa a afirmação feita no ponto 23 da peça da CNE que “o PSD não conseguia localizar a administradora”, algo que motivará diligências de sua parte no sentido de em sede própria responsabilizar a CNE, arrematando que o “PSD procurou sempre reger-se pela lei. Pois quem dela se desvia, concorda e colabora com os prevaricadores e não pode à lei recorrer-se”.

4.1.4. Mais uma “distorção da verdade” se encontraria no ponto 22 da referida resposta, na medida em que apesar de alegar a colaboração dos “restantes partidos”, “a CNE não invoca as datas em que as contas dos restantes partidos foram finalmente

aprovadas”, um elemento que o leva a concluir que essa colaboração “resultou numa manobra [de] dilação, não tendo em tempo útil produzir o resultado ‘esperado”.

4.2. E apresenta considerações sobre a análise jurídica promovida pela entidade recorrida, no sentido de que:

4.2.1. Nos pontos 25 e 26, ela “oculta” as “as sanções previstas no artigo 132º do CE, alegando que, o legislador deixou em aberto e sem prazo, a possibilidade de as irregularidades de que padeçam as contas serem supridas em momento posterior a sua apreciação, consagrando o legislador um privilégio para os prestadores de contas”. Mas, no seu entendimento, “o legislador que[r???] nos artigos 298º do CC, quer no artigo 264º pretendeu estabelecer um prazo imperativo para que a CNE perdesse todo o poder de agir. Aliás, não é na contabilidade eleitoral que os partidos demonstram se receberam financiamento ilícito ou não. Tal só é possível com as queixas e reclamações no período para que na plenária os partidos fa[çam] o papel de fiscal dos outros partidos.” Sendo por isso, que “nesse âmbito, a CNE nas eleições legislativas de 2016 e de 2021, preteriu as queixas do PSD, priorizando as queixas de outros partidos”. Seria, “facto público” que “em 2016 a CNE ameaçou processar o então candidato José Rui Além por este ter dito em campanha que a CNE apreciava apenas as queixas dos partidos maiores tendo a queixa do PSD demorado 13 dias a ser apreciado pelo plenário da CNE de 15 de março de 2016 (processo nº 04/LEG/2016)”. Por isso, nesse particular, conclui que “uma análise cuidada às alegações da CNE nomeadamente nos pontos 22 e 23” demonstraria, “sem sombra para d[ú]vidas”, o ânimo de “prejudicar o PSD”.

4.3. E, no geral, que:

4.3.1. “[A] não colaboração do PSD com os auditores, não atrasou a fiscalização às contas como se deu provado com a plenária de 18 de março de 2022, cuja conclusão do julgamento aos partidos responsáveis, organizados e acima de tudo obedientes, prolongou-se para além do dia 18 de março de 2022”;

4.3.2. “O PSD não procurou escamotear absolutamente nada, nem apresenta incapacidade para contabilisticamente apresentar e reformular a contabilidade eleitoral, trata-se sim, do cumprimento da lei para que o desleixo funcional não faça escola em Cabo Verde”.

4.4. Pelo exposto manifesta expectativa de que “a bem da justiça a verdade seja reposta para que dela saia a boa justiça”.

5. Entretanto, considerando impedimento médico de um dos juízes-conselheiros desta Corte, a conferência de julgamento foi adiada para 21 de outubro, data na qual se realizou, tendo conduzido à decisão que se expõe abaixo e que segue acompanhada dos fundamentos resultantes da habitual arbitragem pós-decisória.

II. Fundamentação

1. O PSD, através de duas peças protocoladas em dias diferentes, por aquilo que se pode entender pretende a reforma do *Acórdão 32/2022, de 4 de agosto*, prolatado por este Tribunal, no sentido da sua pretensão “no recurso contencioso de anulação e do cumprimento do artigo 3º da CRCV quando conjugado com as alíneas referidas do artigo 245º da CRCV”, estribando-se na causa prevista pelo artigo 578 do CPC de que a decisão seria diversa da proferida caso fossem tomados em consideração “elementos” não considerados do processo.

2. Em todos estes anos de funcionamento, o Tribunal Constitucional foi demonstrando que não se opõe que as suas decisões sejam objeto de pedidos de nulidade ou qualquer pedido com fulcro nas causas previstas pelo CPC, que conduzam à reforma dos seus arestos. Porém, também venceu inúmeras vezes que não permite que isso seja utilizado como expediente dilatório ou aceitará que tais requerimentos sejam transformados em recursos ordinários contras as próprias decisões do Tribunal Constitucional, no sentido de se tentar obter uma reapreciação do mérito de uma decisão tomada pelo mesmo Coletivo pouco tempo atrás.

2.1. É o que resulta de vários arestos tirados em autos que envolvem recursos constitucionais, tanto de amparo (*Acórdão 10/2019, de 14 de fevereiro, J.B. Delgado v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, pp. 519-521; *Acórdão 11/2019, de 28 de fevereiro, E.B. Whanon Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, pp. 521-523; *Acórdão 19/2019, de 11 de abril, Obire v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 46, de 24 de abril de 2021, pp. 838-839; *Acórdão*

40/2022, de 31 de outubro, *Ramiro Oliveira v. Juíza Desembargadora do TRB, Pedido de Nulidade do Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, por não especificação dos fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão*, Rel: JC Pina Delgado, disponível na página <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/acordaos/>), quanto de fiscalização concreta da constitucionalidade (*Acórdão 09/2018, de 3 de maio, Rel. JC Pina Delgado, INPS v. Presidente do STJ, Pedido de Aclaração e de Reforma do Acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, de 6 de junho de 2018, pp. 856-869, 4; *Acórdão 36/2021, de 30 de julho, Alex Saab v. STJ, Arguição de Nulidade do Acórdão 30/2021, de 29 de junho, sobre solicitação de cumprimento de pedido de adoção de medidas provisórias dirigido ao Estado de Cabo Verde pelo Comité de Direitos Humanos das Nações Unidas, por alegadamente o Tribunal Constitucional ter conhecido de questão que não devia conhecer e por o Tribunal ter alegadamente deixado de se pronunciar sobre questão que devia*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, de 16 de setembro de 2021, pp. 2306-2309 (número do Acórdão corrigido pela *Retificação nº 149/2021, de 17 de setembro*, publicada no *Boletim Oficial*, I Série, N. 89, de 17 de setembro de 2021, pp. 2319-2321); *Acórdão 38/2021, de 30 de julho, Alex Saab v. STJ, Arguição de Nulidade do Acórdão 37/2021, de 9 de agosto, referente a despachos do Juiz-Relator de admissão da intervenção processual do Ministério Público como interveniente contrainteressado no processo principal e de admissão de junção de nota diplomática e mandado remetidos pelo Ministério Público, por ter conhecido de questão de que não podia tomar conhecimento*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, de 16 de setembro de 2021, pp. 2316-2317; *Acórdão 47/2021, de 13 de outubro, Alex Saab v. STJ, Referente a Arguição de Nulidade do Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, por alegadas nulidades na tramitação processual, nulidades do acórdão e violação de princípios jurídicos*, Red. JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo; publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, de 15 de outubro de 2021, pp. 2619-2636; *Acórdão 5/2022, de 10 de fevereiro, Alex Saab v. STJ*, Red: JCP Pinto Semedo; JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, de 16 de setembro de 2021, pp. 346-348).

2.2. Ocorre que não se está propriamente perante um processo constitucional, mas sim no âmbito de um processo eleitoral, que, não obstante recair debaixo da jurisdição do Tribunal Constitucional, tem as suas particularidades, dentre as quais desponta a sua

submissão a uma orientação de celeridade, da qual decorre que nem todas as decisões tomadas em matéria eleitoral são suscetíveis de colocação de incidentes pós-decisórios de nulidade. Aqueles que decorrem de decisões tomadas no âmbito do processo eleitoral no sentido estrito da palavra, nomeadamente durante a fase da campanha eleitoral, durante a fase de votação, e durante a fase de apuramento, pelo impacto que têm sobre o desenrolar do processo eleitoral, ainda que permitam os recursos previstos pela legislação eleitoral e de processo constitucional, não habilitam à colocação de incidentes pós-decisórios.

2.3. No caso concreto, como o Tribunal já tinha assentado através do próprio acórdão desafiado que se reitera neste particular, o objeto do recurso não se relaciona a qualquer dessas fases, mas, antes, a questão que envolve a fiscalização das contas de campanha e atribuição de financiamento eleitoral. Neste sentido, não se colocando na balança interesse público assente na necessidade de se garantir a celeridade própria do processo eleitoral nesta fase, não haveria fundamentos para não admitir a colocação de incidentes protocolados por recorrente que considere haver situação de reforma de acórdão prolatado pelo Tribunal Constitucional, desde que reconduzível a alguma das causas previstas pelo Código de Processo Civil, sempre considerado conforme a natureza do processo eleitoral.

3. Na situação vertente, invoca-se o artigo 578, alínea c), do Código de Processo Civil, conforme o qual “[p]ode qualquer das partes requerer no tribunal que proferiu a sentença (...) a sua reforma por omissão, quando constem do processo documentos que só por si impliquem decisão diversa da proferida e que o juiz, por lapso manifesto não tenha tomado em consideração”.

3.1. Trata-se da primeira vez que o Tribunal Constitucional é confrontado com esta espécie de incidente pós-decisório. Têm sido comuns as que envolvem as causas de nulidade do artigo 577 do Código de Processo Civil, nomeadamente as que se referem à alínea a) (*Acórdão 47/2021, de 13 de outubro, Alex Saab v. STJ, Referente a Arguição de Nulidade do Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, por alegadas nulidades na tramitação processual, nulidades do acórdão e violação de princípios jurídicos*, Red. JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 5.1.1); à alínea b) (*Acórdão 40/2022, de 31 de outubro, Ramiro Oliveira v. Juíza Desembargadora do TRB, Pedido de Nulidade do Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, por não especificação dos fundamentos de facto e*

de direito que justificam a decisão, Rel: JC Pina Delgado); à alínea c) (Acórdão 47/2021, de 13 de outubro, Alex Saab v. STJ, Referente a Arguição de Nulidade do Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, por alegadas nulidades na tramitação processual, nulidades do acórdão e violação de princípios jurídicos, Red. JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo; 6.2.3; 6.5; 6.6), e diversas vezes com a alínea d) (Acórdão 09/2018, de 3 de maio, Rel. JC Pina Delgado, INPS v. Presidente do STJ, Pedido de Aclaração e de Reforma do Acórdão, Rel: JC Pina Delgado, 4; Acórdão 36/2021, de 30 de julho, Alex Saab v. STJ, Arguição de Nulidade do Acórdão 30/2021, de 29 de junho, sobre solicitação de cumprimento de pedido de adoção de medidas provisórias dirigido ao Estado de Cabo Verde pelo Comité de Direitos Humanos das Nações Unidas, por alegadamente o Tribunal Constitucional ter conhecido de questão que não devia conhecer e por o Tribunal ter alegadamente deixado de se pronunciar sobre questão que devia, Rel. JC Pina Delgado, 4-5; Acórdão 38/2021, de 30 de julho, Alex Saab v. STJ, Arguição de Nulidade do Acórdão 37/2021, de 9 de agosto, referente a despachos do Juiz-Relator de admissão da intervenção processual do Ministério Público como interveniente conainteressado no processo principal e de admissão de junção de nota diplomática e mandado remetidos pelo Ministério Público, por ter conhecido de questão de que não podia tomar conhecimento, Rel. JC Pina Delgado, 2; Acórdão 47/2021, de 13 de outubro, Alex Saab v. STJ, Referente a Arguição de Nulidade do Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, por alegadas nulidades na tramitação processual, nulidades do acórdão e violação de princípios jurídicos, Red. JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 6.2.2; 6.3.2; 6.4; 6.6.), seja porque se imputou aos seus arestos omissão de pronúncia seja porque se alegou vício de excesso de pronúncia. Até já apreciou incidentes a envolver causa de nulidade exposta por outras disposições legais, nomeadamente nos artigos 629/630 do CPC (acórdão lavrado contra o vencido) (Acórdão 47/2021, de 13 de outubro, Alex Saab v. STJ, Referente a Arguição de Nulidade do Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, por alegadas nulidades na tramitação processual, nulidades do acórdão e violação de princípios jurídicos, Red. JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 5.2.1-5.2.2).

3.2. Da leitura do preceito em causa, evidencia-se claramente que esta causa de reforma de sentença depende da presença de quatro elementos cumulativos: a) a existência de um documento específico; b) que já tivesse sido carreado para os autos no

momento da apreciação da questão; c) que por lapso manifesto não tenha sido tomado em consideração pelo Tribunal, e d) que por si implique em decisão diversa da proferida.

3.2.1. O primeiro elemento limita-se a referir-se a documentos, isto é, conforme a noção legal acolhida pelo segundo segmento do artigo 362 do Código Civil, “qualquer objeto elaborado pelo homem com o fim de reproduzir ou representar uma pessoa, coisa ou facto” e mais claramente expandida do artigo 492 do Código de Processo Civil, “informações, pareceres técnicos, plantas, fotografias, desenhos, objetos ou outros documentos (...)”. O único manual de direito processual civil pátrio apesar de asseverar que “documento é, pois, geralmente, para efeitos probatórios, todo o escrito que contenha quaisquer declarações (de vontade ou de conhecimento) tendentes a atestar um ou mais factos” (Cândida Pires, *O Novo Processo Civil de Cabo Verde*, Macau/Praia, Ordem dos Advogados de Cabo Verde, 2011, p. 392), admite que a lei adotou um conceito amplo de documento. Neste sentido, é evidente que os únicos elementos que podem legitimar um pedido de reforma à luz da disposição invocada do Código de Processo Civil é um documento, ficando de fora qualquer outro elemento e não abarcando argumentos e fundamentos que tenham sido alegados pelos intervenientes processuais. O que não significa que a ocorrência da apresentação de um argumento, de um fundamento ou de qualquer espécie de alegações, enquanto facto, não possa ser provada através de documentos.

3.2.2. Isso desde que tenham sido carreados para os autos em momento próprio, isto é, juntamente com o requerimento de recurso ou com a resposta da entidade recorrida. Não cobrindo, como é evidente, eventuais documentos supervenientes à decisão, ainda que o seu conhecimento pudesse alterar o sentido da mesma.

3.2.3. E que a sua desconsideração se tenha devido a lapso manifesto, ou seja, a um ato inconsciente da parte do julgador de, perante um documento com valor probatório presente nos autos, não o avaliar ou não o ponderar com os outros. Destarte, não abrangendo situações em que o julgador não lhe atribui a importância que um dos intervenientes processuais pretenderia ou conscientemente afasta a sua consideração mais aturada, situação na qual poderia até gerar-se um erro de julgamento, mas já não uma omissão inconsciente de consideração de documento.

3.2.4. E, por fim, que ele, por si só, implique necessariamente numa decisão diferente, que projeta a ideia de que o valor probatório desse documento teria o condão de alterar radicalmente o sentido da decisão previamente tomada em benefício do interveniente processual em causa.

3.2.5. Por conseguinte, no geral, essa causa de reforma de acórdão, limita-se a proporcionar a possibilidade de um interveniente processual suscitar uma omissão de consideração de um documento com valor probatório que foi carreado para os autos quando ela poderia alterar radicalmente o resultado decisório em casos em que tal se deveu a uma conduta inconsciente do julgador.

3.2.6. No âmbito de um processo eleitoral de impugnação de ato da Comissão Nacional de Eleições, o Tribunal não pode negar a relevância prospetiva desta causa de reforma dos seus acórdãos, porque, atuando como primeira e única instância judicial, e, logo, tendo um poder de determinação originária dos factos que devem ser dados por provados, eventual correção de omissão inconsciente de consideração de documentos autuado poderá se mostrar decisiva na descoberta da verdade material em certas situações. Contudo, como é natural, fá-lo adaptando as regras processuais civis aplicáveis por remissão, à natureza do processo constitucional e conforme o papel que esta Corte exerce dentro do sistema judiciário cabo-verdiano. Como já se assentou nesta Corte, “qualquer recurso ao Código de Processo Civil além de pressupor um vazio regulatório nos diplomas que regulam o processo constitucional, depende de uma necessária adaptação à natureza pública do processo constitucional e aos valores constitucionais que persegue” (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, Pedido de Desistência, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 27, de 16 de maio de 2017, pp. 659-668*), 3.1.2).

4. É o que poderá tentar aplicar ao caso concreto, verificando-se se o Tribunal Constitucional perante documentos que se alega terem sido apresentados, de forma inconsciente, e que teriam o condão de conduzir a decisão diversa, não os considerou ao estabelecer os factos que dá por provados. Para que o possa fazer, no entanto, é absolutamente necessário proceder a determinação de preenchimento dos pressupostos legais gerais e as condições especiais de admissão do incidente colocado, e considerar não só os requerimentos subsequentemente apresentados pelo PSD, como igualmente a resposta da CNE. E aqui subsistem muitas dúvidas, as quais começaram a ser analisadas

em seguida na perspectiva de se verificar a competência, legitimidade e tempestividade, mas igualmente de se avaliar se as condições especiais associadas à causa invocada pelo requerente, nomeadamente de identificação específica dos documentos que foram desconsiderados e a capacidade de esses documentos determinarem uma decisão diversa, estão preenchidos.

4.1. Naturalmente, não estaria em causa dúvidas quanto à competência deste Tribunal apreciar e decidir pedidos de reforma dos seus próprios arestos, nem quanto à legitimidade do PSD em requerer a este Tribunal a reforma de acórdão tirado em processo decorrente de impugnação de deliberação de órgão administrativo eleitoral, nem da CNE que dela foi autora, de poder responder às alegações do recorrente quanto ao incidente pós-decisório colocado.

4.2. Porém, a entrada em tempo das peças, bem como o seu conteúdo, é mais discutível.

4.2.1. Começando com a peça do requerente, o qual tendo sido notificado no dia 9 de agosto do acórdão desafiado, deu entrada a um requerimento de dois parágrafos no dia 16 de agosto, suscitando a sua inconformação com a decisão, invocando a causa do seu pedido de reforma, dizendo que ofereceriam a sua posição “em curto espaço de tempo” e pedindo deferimento. É evidente que, tendo cinco dias para reclamar e assim impedir o trânsito em julgado do aresto supramencionado, a peça sempre seria tempestiva, mas ainda assim inadmissível por si só porque desprovida de qualquer identificação dos elementos que não teriam sido considerados pelo Tribunal, aspeto que esta Corte enfrentará adiante, e omissão de qualquer fundamentação. Portanto, por si só, o requerimento de 16 de agosto seria inábil a garantir a continuidade da instância por ausência de objeto.

4.2.2. Na verdade, as alegações referentes à suposta omissão de consideração do que designa de documentos e o arazoado de fundamentação só vieram a ser protocolados no dia 19 de agosto, ou seja, volvidos oito dias úteis, portanto três dias depois do termo do prazo, sendo, por isso, insuscetíveis de serem considerados como tendo entrado dentro do prazo de cinco dias na secretaria do Tribunal. Como, nem os recursos, com a exceção da fiscalização concreta da constitucionalidade, e muito menos incidentes pós-decisórios, decorrem da submissão de duas peças autónomas e complementares – a primeira

destinada a apresentar o requerimento de interposição de recurso e uma segunda a apresentar as alegações contendo a fundamentação –, conforme as leis processuais aplicáveis, a única alternativa para considerar o regime que o requerente seguiu dependeria do Código de Processo Civil o prever nestes termos. Contudo, ao recorrer-se à norma inserta no artigo 597, parágrafos primeiro e quarto, desse diploma codificador que regula a interposição do recurso, o mais próximo da questão ao qual se pode recorrer e que com elas mantém ampla identidade, constata-se que a determinação é que os requerimentos de recurso sejam acompanhados “da alegação do recorrente”. Por conseguinte, a forma como o requerente resolveu suscitar o incidente pós-decisório não tem cobertura legal, podendo determinar o não conhecimento no mérito. A regra que deve ser obedecida sob pena de não admissão de incidente pós-decisório é que o requerimento em que se o suscita deve vir acompanhado das respetivas alegações e dos fundamentos e demais elementos e anexos que devem integrar tais peças por força de lei.

Excecionalmente, o Tribunal aceita conhecer este incidente específico para efeitos de admissibilidade, considerando que se se tratava de prazo que correu durante o período de férias judiciais. Não sendo o processo principal passível de ser considerado como urgente, como tem sido prática deste Tribunal – o qual, pela sua atual composição, não consegue manter o serviço ininterrupto em período de férias – o pedido de reforma poderia ser sido protocolado, conforme o número 3 do artigo 136 do CPC, até ao primeiro dia útil subsequente a esse momento de interrupção de atividades judiciárias. Assim sendo, as duas peças deram entrada ainda dentro desse intervalo, não obstante a irregularidade da forma da sua apresentação.

4.2.3. Em relação à resposta da CNE, tendo o mesmo prazo de cinco dias para se pronunciar, fê-lo em tempo, posto que notificada no dia 26 de agosto de 2022, a peça deu entrada no dia 2 de setembro do mesmo mês, logo ainda dentro do período temporal em que era possível fazê-lo. O problema aqui seria de considerar o conteúdo da resposta que apresenta às alegações de recurso do ora requerente a partir do parágrafo 10º da sua peça. Pois que com a justificação de estar ausente em missão de serviço e não podendo a Senhora Presidente responder às alegações do recurso contesta os factos alegados pelo recorrente naquela outra peça.

Por motivos evidentes, isso não é possível porque o momento da resposta a alegações de facto e de direito feitas por recorrentes em recursos de atos da administração

eleitoral coincide, nos termos do artigo 120º, parágrafo terceiro, parte final, da lei de processo aplicável com a data da subida do recurso para o Tribunal Constitucional. Portanto, a não-entrada em tempo da prerrogativa que a CNE possui de responder aos recursos contra os seus atos impede o seu exercício em momento posterior do processo. Não sendo aceitável a ideia de que se gerou um impedimento justificável decorrente da ausência da sua Ilustre Presidente por motivos profissionais, até porque poderiam ter sido acionados os mecanismos de substituição dessa alta entidade da administração eleitoral ou, dada a desterritorialização e à digitalização dos atos processuais, produzi-los à distância, como se entendesse mais adequado e eficaz.

Ademais, a reabertura de discussões a envolver a matéria de facto dada por provada nesta fase do processo é desprovida de qualquer utilidade porque, como regra, independentemente dos interesses de cada interveniente processual, os factos dados por provados pelo acórdão desafiado com base nos elementos que tinham sido autuados são insuscetíveis de alteração. A única questão que ainda pode subsistir é saber se ainda poderá haver outro facto determinante para a decisão da causa, que também poderia ter sido dado por provado com base em putativo documento, nos termos já avançados, que um dos intervenientes processuais alega ter apresentado e que não terá sido considerado. É esta a única questão que constitui o objeto deste incidente pós-decisório e nada mais.

Portanto, as considerações feitas pela Comissão Nacional de Eleições em jeito de resposta à peça de recurso do PSD do parágrafo 10º ao 42º – que, em certa medida, pode ter resultado da propensão do requerente em extrapolar o objeto do pedido de reforma do acórdão, promovendo discussão sobre o mérito da decisão – não podem ser considerados por este Tribunal Constitucional por terem sido apresentados tardiamente. Subsistem as alegações respeitantes ao objeto do incidente pós-decisório que integram os parágrafos 1º a 9º, 43º e 44º.

4.2.4. Por fim, em relação à réplica do PSD, espontaneamente submetida ao Tribunal no dia 9 de setembro de 2022, depois de o processo ter saído da custódia do relator, suscita-se a questão de se saber se tal intervenção, ainda que seja apresentada quase em jeito de *amicus curiae*, tem cabimento legal. Em nenhum momento, a lei prevê em relação a incidentes pós-decisórias que a entidade requerente depois da intervenção da entidade respondente tem o direito a apresentar o que é materialmente uma réplica, com a agravante de o desfecho de um processo já decidido no mérito e em fase de

consideração de incidentes pós-decisórios ser continuamente adiado porque, no mínimo, havendo replica do requerente, haveria de se assegurar a tréplica da entidade recorrida.

O fundamento invocado expressamente pelo requerente é o artigo 8-C, que integra a parte geral do Código de Processo Civil, referindo-se especificamente aos deveres das partes. Epigrafado de “Recusa” dispõe que “[a] recusa do dever de colaborar ou de cooperação é justificada sempre que do seu cumprimento possa resultar a violação do sigilo profissional ou da reserva da intimidade da vida privada e familiar”. Nesse sentido, não parece ter muita relação com a sua iniciativa, posto que não se trata propriamente de uma situação de recusa do dever de colaborar, mas, antes, da assunção de uma iniciativa processual de carrear para os autos reação processual a peça de outro interveniente. Por isso, é muito provável que o requerente pretendia remeter à disposição anterior, o artigo 8-B, nos termos do qual “[n]a condução e intervenção no processo os magistrados, as partes e os seus representantes têm o dever de colaborar entre si, concorrendo para a obtenção do resultado da justa composição do litígio”. Contudo, dele não resulta que as partes possam ir apresentando peças várias durante o processo e utilizar formas de reação processual que não estejam previstas pela tramitação decorrente da lei, posto que isso, além de não ser legitimado por um propósito de colaboração com o Tribunal, tem um efeito contrário que, no limite, poderá conduzir ao que se pretende precaver com o artigo 8º do mesmo diploma codificador ao estipular-se que “[t]odas as partes têm o dever de agir de boa fé e usar a conduta processual correta, não formulando pedidos cuja ilegalidade conheçam ou devam conhecer, não articulando factos contrários à verdade, nem requerendo diligências meramente dilatórias”. Sobretudo quando, com o devido respeito e sem embargo de eventuais boas intenções, o conteúdo de tal peça assenta-se essencialmente – é verdade, por vezes motivadas por invetivas da outra parte – na prossecução de querelas com o órgão administrativo recorrido por outros – e não idóneos – meios, no lançamento de catilinárias e no anúncio de iniciativas processuais de responsabilização em outros foros, tudo questões que ultrapassam o objeto do processo e não interessam à boa decisão do incidente pós-decisório que o Tribunal tem em mãos, desviando a sua atenção e consumindo o seu tempo desnecessariamente.

Em matéria de incidentes pós-decisórios em que se requer reforma de decisão judicial, as normas aplicáveis, nomeadamente o artigo 579, aplicável por remissão dos artigos 644 e 629, simplesmente fixa a única intervenção dos intervenientes processuais

posterior ao requerimento de reforma de acórdão quando dispõe que “pedida a aclaração da sentença ou a sua reforma, a secretaria, independentemente de despacho, notifica a parte contrária para responder e depois se decide”. E esta intervenção é a da outra ‘parte’, no caso desse tipo de processo a Comissão Nacional de Eleições. Consumada esta, segue-se para fase decisória, não se prevendo qualquer réplica ou tréplica similares às previstas pelos artigos 462 e 463 do CPC. O que, diga-se, é a única solução que seria compatível com a função jurídico-política do Tribunal Constitucional e com a natureza do processo constitucional em sentido amplo. Sendo a própria suscitação de incidentes pós-decisórios no Tribunal Constitucional excepcional, não seria natural permitir-se que se postergasse continuamente a apreciação das questões e as decisões com a consideração contínua de peças processuais que muitas vezes reiteram argumentos já apresentados e que extrapolam o objeto do próprio incidente, como aconteceu neste processo. Portanto, esta peça também não pode ser considerada pelo Tribunal.

5. Feita a determinação de que, com as exclusões feitas e com os fundamentos arrolados, a reação processual é tempestiva, a próxima etapa deste inquérito constitucional será a de verificar se as condições especiais de admissibilidade, nomeadamente relativos à identificação pelo requerente de um documento que alegadamente não foi considerado pelo tribunal e a suscetibilidade de a sua ponderação conduzir a decisão diversa da que foi adotada pelo aresto desafiado.

5.1. No que diz respeito ao primeiro eixo assinalado, a aferição que cabe ao Tribunal Constitucional proceder consiste em avaliar-se se o requerente logrou identificar um ou mais documentos que constavam dos autos e que o Tribunal terá desconsiderado. Se nos ativermos a explanação que o requerente tentou fazer na segunda peça que protocolou, não se consegue identificar com muita clareza um único documento autuado que não tenha sido considerado. O máximo que chega a dizer é que o “JC Relator” ignorou a reclamação que a respeito do artigo 264 do CE fizera à CNE por meio do “requerimento para o pedido de nulidade da deliberação nº 138/LEGISLATIVAS 2021”. Apesar de não ser uma forma muito canónica de identificação de documentos à luz das exigências do artigo 578, alínea c) do CPC, em homenagem ao princípio do favorecimento de decisões de mérito sobre decisões formais, este Pretório, aceita, no limite, que o requerente tenha identificado o documento que não foi considerado, a saber o pedido de nulidade da Deliberação nº 138/LEGISLATIVAS 2021 que consta das f. 6 dos autos e se encontra

reproduzida a f. 18. Por este motivo, nem se vai pronunciar sobre os factos já dados por provados, nem sobre a interpretação jurídica que deles se fez, posto que ultrapassam e muito o objeto de um pedido de reforma como o protocolado pelo requerente e a resposta da entidade administrativa recorrida.

5.2. Em relação ao segundo, haveria que se aferir perfunctoriamente se, em abstrato, da consideração desse documento, caso se venha a provar que não foi considerado, pudesse resultar decisão diversa da proferida. Inexistente tal potencialidade, poderá, caso entender adequado, o Tribunal indeferi-la sem adentrar no mérito. Neste caso, apesar da reduzidíssima probabilidade de êxito em razão do desacoplamento entre as razões apresentadas por este Pretório para fundamentar o acórdão desafiado e o potencial abstrato do documento que inconscientemente na opinião do requerente não se considerou de conduzir a decisão diversa, o Coletivo prefere avaliar se os elementos que permitiriam deferir o pedido de reforma do requerente se materializaram.

Excluindo, no entanto, qualquer inquérito a respeito das considerações que o PSD tece sobre a tempestividade do recurso e sobre o crime de prevaricação, posto que, além de não serem documentos, a menos que agora se pretenda que ele não seja admitido, nunca conduziram a decisão diversa da que foi adotada, que foi de admitir o recurso, não obstante ter deixado registado – o que reitera – que o recurso só era tempestivo porque já se estava numa fase pós-eleitoral de controlo financeiro e de financiamento eleitoral e porque as deliberações da Comissão Nacional de Eleições a envolver questões eleitorais são sempre recorríveis para o Tribunal Constitucional, não precisando os candidatos legitimados de imputarem crimes ou violações de direitos fundamentais a esse órgão se as quiserem impugnar.

6. Disso depende de existir um documento específico nos autos no momento da apreciação do recurso, que inconscientemente não tenha sido considerado pelo Tribunal e que tivesse o condão de conduzir a decisão diversa da proferida.

6.1. Como já se salientou, o único documento que foi identificado pelo requerente é o pedido de nulidade da *Deliberação n.º 138/LEGISLATIVAS 2021*, que consta das f. 6 dos autos e se encontra reproduzida a f. 18, na perspetiva referida na peça de interposição do recurso de que nele se encontraria referência ao artigo 264, um aspeto que terá sido ignorado, na opinião dele, pelo JCR.

6.2. É evidente que esse documento em si já tinha sido carreado para os autos, subindo com os mesmos na sequência de remessa da Comissão Nacional de Eleições com a numeração já referida.

6.3. Já quanto à desconsideração do documento por lapso manifesto, verifica-se que a alegação do requerente não tem base para prosperar, pelas seguintes razões:

6.3.1. Primeiro, o documento em si, foi devidamente considerado. Tanto é assim que o acórdão desafiado nos pontos 5.9 e 5.10 deu por provados que a Comissão Nacional de Eleições concluiu pela existência de várias irregularidades nas contas apresentadas pela candidatura na *Deliberação nº 138/LEGISLATIVAS 2021* e que o PSD foi notificado no dia 12 de janeiro de 2022, acompanhando determinação de que esta entidade protocolou “pedido de nulidade dois dias depois, o qual foi apreciado e decidido pelo ato impugnado que ora se considera”;

6.3.2. O que o requerente poderá estar a querer arguir é que o Tribunal não extraiu as consequências que ele pretendia do teor dessa peça. Notando-se que considerar o documento não significa atribuir-lhe o mesmo valor probatório que a parte pretendia, mas simplesmente tê-lo em linha de conta no momento em que o Tribunal aprecia a questão e forma a sua convicção sobre o mérito de cada pretensão formulada em juízo. Discordar de eventual apreciação de um interveniente processual em relação ao peso de um documento, em primeiro lugar, não conduz a um caso de desconsideração de documento, mas antes ao que poderia em abstrato resultar num erro na apreciação da prova pelo Tribunal Constitucional, matéria que não está sujeita nem a arguição de nulidade, nem a pedido de reforma; em segundo lugar, disso nunca decorreria um lapso manifesto, posto que pressupõe que longe de não se ter tomado conhecimento do documento ou apreciado o documento, este foi considerado, independentemente do valor que se lhe atribuiu para determinar a posição do Tribunal quanto ao pedido formulado.

6.3.3. Terceiro, basta ver o teor da peça de recurso colocada pelo recorrente para se analisar que ele próprio não estabeleceu qualquer ligação entre a sua peça de recurso e o que agora entende que o pedido de nulidade da *Deliberação nº 138/LEGISLATIVAS 2021* prova, isto é, como parece argumentar agora, que suscitou perante a Comissão Nacional de Eleições a aplicação do artigo 264 do Código Eleitoral. As considerações

que fez a respeito do artigo 264 não são em si próprias documentos, são argumentos jurídicos, quando muito fundamentos, inseridos dentro de um documento.

E esses para serem considerados devem ser apresentados claramente na petição de recurso protocolada junto ao Tribunal Constitucional e não em peças apresentadas ao longo do processo administrativo pelo recorrente, na perspectiva de ter de ser esta Corte a tentar adivinhar, quando nem sequer transcreve o seu conteúdo, a disposição que pretende se referir para fundamentar as teses que patrocina. Se em nenhum momento se refere ao artigo 264 na peça que dirigiu a este Tribunal, e quanto utiliza a referência ao artigo 279, como diz “conjugado com o artigo 330 do Código Penal” que preveria e puniria o relaxamento no cumprimento das suas obrigações, como quereria que este Pretório julgasse que não é a ele, uma disposição de cariz penal, que quer se referir?! Fosse o Tribunal atraído a achar que teve um lapso na indicação da disposição e se *moto proprio* resolvesse corrigir a sua peça ainda estaria a alegar que o fez ilegitimamente, atribuindo uma fundamentação ao recorrente à margem da sua vontade. Independentemente de ‘lapsos’ que se possa atribuir ao Tribunal Constitucional em comparação com equívocos de um dos intervenientes processuais, cada um deles segue um regime próprio, gerando consequências jurídicas distintas, não sendo equiparáveis nessa dimensão. Destarte, se a não atribuição de um valor decisivo a este argumento que o requerente parece considerar essencial se materializou isso não pode ser imputado a outra entidade a não ser ao próprio.

6.4. E mesmo que, por hipótese, esse documento fizesse prova de que o requerente suscitou perante a Comissão Nacional de Eleições a aplicabilidade do artigo 264 do Código Eleitoral, desse facto nunca conduziria a solução diversa da que foi proferida.

6.4.1. Se o Tribunal considerou, de forma inequívoca e que reitera, que o pagamento da subvenção depende exclusivamente da aprovação das contas pela Comissão Nacional de Eleições ou de uma determinação judicial, qual seria o efeito de se considerar uma disposição que diz que os prazos previstos neste Código são improrrogáveis sem estipular qualquer consequência específica, nomeadamente a que pretendia o requerente e que o Tribunal rejeitou de uma espécie de aprovação tácita das contas e consequente dever de pagamento de subvenções eleitorais por decurso de tempo?

6.4.2. O Acórdão parte claramente de uma distinção entre um dever que sempre existiria de se decidir dentro dos prazos previstos pela lei, considerando, no entanto, as

suspensões de contagem que se impuserem, de uma parte, e as consequências jurídicas de uma omissão ou de um atraso decisório, que devem estar previstas para serem consideradas. Neste sentido, independentemente do que se tenha atestado quanto ao cumprimento ou não-cumprimento dos prazos decisórios pela CNE, não havendo de forma clara qualquer norma a impor a esse órgão o pagamento da subvenção por mero decurso do prazo de apreciação, mas, outrossim, preceitos a indicarem o condicionamento do mesmo à aprovação de contas, a decisão sempre seria a mesma.

6.4.3. Provavelmente, é por este motivo que o requerente parece se basear na causa mencionada de nulidade para encontrar um fundamento que lhe permitisse suscitar o presente incidente pós-decisório junto ao Tribunal Constitucional – a acreditar na reiteração da mesma argumentação que tinha construído na peça de recurso e que gravita em torno da tese jurídica de que o descumprimento, para si grave, do prazo de decisório que a CNE tinha para apreciar as contas conduziria a um dever de pagamento da subvenção eleitoral – para atrair o Tribunal a uma reapreciação do mérito da sua própria decisão que foi no sentido de que independentemente da data em que se aprecie as contas nunca poderia haver pagamento de subvenção sem haver aprovação das contas pela CNE ou de decisão nesse sentido tomada por este Tribunal.

6.4.4. É o que denuncia toda a argumentação que expende quando reforça a sua tese unitária de que “teria a CNE que recusar o pagamento (...) se tivesse agido dentro do rigoroso prazo improrrogável que o CE impõe no artigo 264” e a fórmula petítória que utiliza de que continuarão a “defender que *ex injuria lex non oritur*”, e que os “elementos apresentados contribuirão para uma boa decisão e que o acórdão em crise seja reformado no sentido da pretensão do PSD (...)”. Naturalmente, o Tribunal Constitucional respeita o direito de intervenientes processuais terem e manterem as suas próprias convicções e não pressupõe que as teses jurídicas que considera mais corretas tolham essa liberdade. Contudo, no caso concreto, ainda que pudesse considerar esse fundamento que nesta fase tardia o requerente apresenta ao Tribunal, isso não teria o condão de alterar a sua posição. Porquanto esta é construída a partir da dissociação entre o dever de agir e a consequência da inação, isto é, entre a obrigação de cumprir o prazo, e as consequências jurídicas do não-cumprimento da obrigação, dessa possibilidade não pode retirar qualquer efeito no sentido da pretensão do recorrente. Esta – o pagamento da subvenção – como já se tinha desenvolvido e reitera-se depende de uma e uma só coisa: da aprovação das contas da

candidatura pela Comissão Nacional de Eleições ou por este Tribunal Constitucional nos termos do artigo 120 da lei processual básica deste órgão judicial.

6.4.5. Por conseguinte, o pedido de reforma baseada na desconsideração de documentos não faz o mínimo sentido, porque a decisão do Tribunal baseou-se estritamente num fundamento de direito e não em argumentos de facto, como decorre claramente do ponto 7.6. quando se sustenta que “[n]este particular, a consequência jurídica que o recorrente pretende extrair do atraso da Comissão Nacional de Eleições em praticar o ato não pode ser admitida. Embora, não necessariamente pelas mesmas razões, o Tribunal Constitucional também é do entendimento de que não se produz um efeito jurídico que iniba o órgão administrativo especial em causa de determinar a regularização das contas por se ter atrasado na sua apreciação”, arrematando, mais à frente, que “[s]endo assim, para se produzir qualquer efeito similar ao pretendido pelo recorrente seria necessário que houvesse uma norma clara a estabelecer que o não pronunciamento a respeito das contas eleitorais pela Comissão Nacional de Eleições dentro do prazo teria o efeito de conduzir à aprovação tácita das contas e a emergência do dever correlato de pagar as subvenções (...)”. E ainda arrematou que “não só não se vislumbra qualquer norma com esse sentido, como as que existem sufragam um entendimento diametralmente oposto. Como já se destacou, o artigo 124, parágrafo terceiro, primeira parte, determina o pagamento das subvenções de acordo com critérios que estabelece, remetendo para o artigo 131, parágrafo primeiro, o qual, por sua vez, pela sua estrutura, culmina com uma regra segundo a qual a Comissão Nacional de Eleições pronuncia-se sobre as novas contas no prazo de quinze dias. Seguindo-se o artigo 132 que dispõe que ‘se, nos prazos legais, as contas eleitorais não forem apresentadas para apreciação da Comissão Nacional de Eleições ou, tendo-o sido, não forem consideradas regulares, fica suspenso o pagamento da subvenção do Estado, até que a situação seja regularizada, sem prejuízo da aplicação da coima, nos termos do presente Código’. Nesta conformidade, o sistema não prevê qualquer situação de pagamento de subvenção eleitoral sem certificação da regularidade das contas, por outras palavras sem a sua aprovação pelo órgão administrativo especial competente, a entidade recorrida nos autos, e mais claro não se podia ser ao utilizar-se a locução “até que a situação seja regularizada”.

7. Em suma, o pedido de reforma de acórdão que o requerente traz a este Tribunal não pode ser deferido, porque, como se julga ter demonstrado, o documento que foi

carreado para os autos e que o requerente alega não ter sido considerado, além de ter sido tratado nos seus termos precisos por esta Corte Eleitoral e como tal apreciado – destarte não se configurando qualquer omissão inconsciente, como determina a lei – considerando a fundamentação adotada pelo Tribunal ao decidir-se pela improcedência do recurso protocolado pelo PSD, nunca poderia conduzir a decisão diversa da proferida.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem indeferir o pedido de reforma do *Acórdão 32/2022, de 4 de agosto*.

Registe, notifique e publique.

Praia, aos 19 de novembro de 2022

Pelo Tribunal,

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 19 de novembro de 2022.

O Secretário,

João Borges